

PARECER JURÍDICO

REQUERENTE: CÂMARA MUNICIPAL DE CLÁUDIO, ESTADO DE MINAS GERAIS.

SOLICITANTE: PRESIDENTE DA CASA LEGISLATIVA.

ASSUNTO: Projeto de Lei Complementar nº. 12/2019, de 02.12.2019, de autoria do poder Executivo que “*Altera Dispositivos da Lei Complementar nº 41 de 04 de abril de 2012 e determina outras providências*”.

PARECERISTA: André Fernandes de Castro.

RELATÓRIO

Consulta-nos a requerente, através de sua Presidência, sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei epigrafado, de autoria do Poder Executivo, que “*Altera Dispositivos da Lei Complementar nº 41 de 04 de abril de 2012 e determina outras providências*”.

O município de Claudio com este projeto prevê a criação de novos cargos para a área da saúde, sob o argumento de adequação de uma equipe já existente e da criação de 02 (duas) novas às atuais, o que resultaria no futuro em 09 (nove) ESF’ (Estratégia de Saúde Familiar).

Os vencimentos dos cargos criados estão descritos nos anexos respectivos do projeto de Lei Complementar, que passarão a fazer parte da Lei Complementar nº 41/2012.

O projeto encontra-se acompanhado pelos anexos descrevendo o relatório de Impacto Orçamentário e Financeiro para o ano de 2020, que demonstra a inexistência de superação do limite de percentual permitido ao Poder Executivo.

Em apertada síntese é o relato do necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

A matéria versada no projeto em questão é de interesse local, aliado ao fato de que a sua iniciativa é de competência privativa do Chefe do Executivo nos termos do art. 29, incisos I e V, c/c os arts. 19, incisos X, XI e XII, e 52, inciso I, todos da Lei Orgânica Municipal, além de não se enquadrar, nos termos do art. 33 desta lei, no rol dos assuntos de competência exclusiva da Câmara.

O projeto de Lei visa a criação de novos cargos na Administração Pública, gerando as devidas alterações legislativas à Lei Complementar respectiva.

O aumento de cargos nas funções de Odontólogo de ESF, enfermeiro de ESF, Técnico de Enfermagem, Médico de ESF e Técnico de Higiene Dental se mostram fundamentais para a Administração Pública, sobre a necessidade de atender a demanda de atendimento da saúde no novo planejamento com a criação de dois novas unidades de ESF.

Por outro lado, o aumento do número de cargos da área da saúde decorre da alegada necessidade da Administração Pública em atender as exigências atuais, em razão do crescimento populacional do Município.

Já com relação ao impacto financeiro, a criação de cargos almejada pelo projeto de lei encontra-se adequada na Lei Orçamentária Anual, compatível com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e não traz qualquer impacto negativo orçamentário e financeiro, conforme se comprova pelos demonstrativos de despesas anexos, ressaltando a atualidade dos documentos anexos ao projeto.

Portanto, nos termos de toda a legislação aplicável à espécie – Constituição Federal, Lei Orgânica e Regimento Interno desta Casa Legislativa – o projeto é legal e constitucional, assim como cumpre os requisitos exigidos na legislação em vigor, estando garantida a juridicidade dele.

Por fim, o projeto encontra-se redigido em boa técnica legislativa, respeitado inclusive os preceitos da Lei Complementar 95, de 26.02.1998, atendendo aos requisitos legais necessários e indispensáveis exigidos, tanto pela legislação federal quanto municipal, estando aptos à tramitação, discussão e deliberação pelo Plenário.

CONCLUSÃO

Assim, somos pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa tanto do Projeto de Lei Complementar nº 12/2019, estando apto à tramitação, discussão e deliberação Plenária.

Ressalta-se que este parecer não tem qualquer caráter vinculativo, mas meramente opinativo, restando ao plenário a liberalidade de votação e eventual aprovação.

Este é o parecer *sub censura*!

Cláudio (MG), 09 de dezembro de 2019.

**Assessoria Jurídica
André Fernandes de Castro
OAB-MG 96.637**